



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 6.751-B, DE 2006

“Autoriza a República Federativa do Brasil a efetuar doações a iniciativas internacionais de auxílio ao desenvolvimento”

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, originário do Executivo, tenciona autorizar ao Poder Executivo as seguintes doações:

- a) doação ao Fundo do Mecanismo para Redução da Pobreza e Crescimento – Mecanismo para Choques Exógenos (Fundo PRGF-ESF), do Fundo Monetário Internacional, no valor de até DES 6,4 milhões (seis milhões e quatrocentos mil Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional);
- b) doação à Aliança Global para Vacinas e Imunização (Global Alliance for Vaccines and Immunization – GAVI), no valor de até US\$ 20 milhões (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) distribuídos ao longo de vinte anos; e
- c) doação anual, por tempo indeterminado ao Fundo Global de Combate à AIDS, Tuberculose e Malária, na proporção de US\$ 2,00 (dois dólares dos Estados Unidos da América) por passageiro que embarque, em aeronave, no território brasileiro com destino ao exterior, à exceção dos passageiros em trânsito pelo País.

Submetida inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a matéria, foi aprovada na forma do Substitutivo do Relator, Deputado Joel de Hollanda, que apenas manteve, do texto originalmente proposto pelo Executivo, a doação anual, por tempo determinado, à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Organização Mundial – OMS, destinada ao combate à AIDS, Tuberculose e Malária, na proporção de US\$ 2,00 (dois dólares dos Estados Unidos da América) por passageiro que embarque, em aeronave, no território brasileiro com destino ao exterior.

Posteriormente, ao ser submetida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a matéria foi aprovada, com emenda, sendo adotado o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator Deputado Marcondes Gadelha, que restabeleceu o texto originalmente proposto pelo Executivo, no que tange às doações à Aliança Global para Vacinas e Imunização, no valor de US\$ 20 milhões de dólares, e à Central Internacional para Compra de Medicamentos – UNITAID, na proporção de US\$ 2,00, por passageiro que embarque, em aeronave, no território brasileiro com destino ao exterior, à exceção dos passageiros em trânsito pelo País.

Ao ser submetido à Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

Assim, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Contudo, entendemos que a aplicação de tais dispositivos deve ater-se a uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, citada no caput do artigo 93 supracitado.

Em seu artigo 1º, ela estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a *“ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”*. De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro de pequena monta não ficam sujeitas ao disposto no art. 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, sobretudo frente ao contínuo excesso de arrecadação do Governo Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

É precisamente esta a característica do PL nº 6.751, de 2006, que "Autoriza a República Federativa do Brasil a efetuar doações a iniciativas internacionais de auxílio ao desenvolvimento".

Cabe salientar que este projeto é de iniciativa do Poder Executivo e, em diversas ocasiões o Ministério das Relações Exteriores se mostrou favorável ao projeto, tendo em vista a sua importância no processo de consolidação da integração do Brasil no cenário internacional, sobretudo por se tratar de colaboração para a área da saúde da população.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria relevante, sobretudo por visar à erradicação e ao combate de doenças em países de baixa renda

Ante o exposto, somos pela compatibilidade e adequação do Projeto de Lei nº 6.751-B, de 2006, do Substitutivo adotado pelas Comissões que anteriormente examinaram o mérito, assim com da emenda a ele apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e, NO MÉRITO pela sua aprovação, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a Subemenda da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2009

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

Relator